

**AUTOR(ES): ANA PAULA SOUZA DURÃES**

**ORIENTADOR(A):**

## **A CAPACIDADE JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

### **Introdução**

A deficiência sempre foi, na legislação civil brasileira, condição para redução ou perda da capacidade jurídica, no entanto, após alterações promovidas, o vigente ordenamento jurídico não afasta a pessoa com deficiência da vida civil, como medida destinada à ampliação dos acessos, respeito e dignidade.

O presente trabalho visa analisar a alteração promovida no instituto da capacidade civil da pessoa com deficiência a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência como medida de promoção da cidadania. Destarte, devem ser sincréticamente entendidos o conceito de cidadania, o instituto da capacidade e as alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o **vigente** Código Civil, implantadas pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **Material e Métodos**

O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa qualitativa, com vistas ao estudo da literatura atinente ao eixo teórico da cidadania. O estudo foi exploratório e optou-se pelo procedimento bibliográfico. Os dados foram obtido em artigos de revistas científicas da área do Direito.

### **Resultados e Discussão**

A vigente concepção de cidadania propalou-se, principalmente, com o advento da Revolução Francesa, ocorrida em 1789. Com ela, estabeleceram-se Cartas Constitucionais, anunciando o Estado Democrático de Direito e ascendendo o movimento constitucionalista. Este surge para estabelecer direitos iguais e universais a todos os homens. Com isso, evidencia-se a importância das Cartas Constitucionais, que se estabelecem e legitimam-se na idéia da efetivação dos direitos e da cidadania, como pressuposto de uma ordem juridicamente estabelecida.

À vista disso, de acordo com o sociólogo Marshall (1967, p.76), o conceito de cidadania possui três elementos estruturais “[...] civil, direitos necessários à liberdade individual; político, direito de participar no exercício do poder político e social, direito ao mínimo do bem estar econômico”.

O conceito de cidadania, assim como o Direito, modifica-se conforme as transformações sociais e, a partir dos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, a cidadania passar a manter íntima vinculação com os Direitos Humanos e o Estado passa a dever ofertar condições mínimas para o exercício da cidadania, fazendo-se necessário a sua atuação efetiva.

O artigo 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 2002 (CCB/2002) dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Sem embargo, a capacidade de fato, objeto do presente trabalho, consiste na aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não podendo desassociar-se dos direitos da personalidade. Segundo Stolze (2002, p.110), os direitos da personalidade possibilitam que o sujeito tenha reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente.

O vigente ordenamento jurídico não afasta a pessoa com deficiência da vida civil, ao contrário, integra-a, uma vez que a limitação da capacidade legal repercute na aptidão para a titularidade dos direitos da personalidade e na promoção da cidadania.

Contudo, isso não significa que a capacidade de exercício não possa sofrer alguma limitação. Todavia, posto que a função social dos negócios jurídicos refere-se à justiça social e à proteção do indivíduo, se excedido, esse limite obstruiria a efetividade dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. A validade dos negócios jurídicos observa a dignificação da pessoa humana. Os direitos fundamentais, previstos no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), são fundamentos do ordenamento jurídico e, segundo o jurista Kelsen (1988, p. 246), a CRFB/88 encontra-se no vértice da pirâmide de hierarquização das normas. Portanto, essa limitação não pode ser discriminatória ou estática, mas inclusiva e dinâmica.

Em contrapartida, no Código Civil de 1916 eram absolutamente incapazes de praticar todo e qualquer ato da vida civil todos aqueles que apresentassem qualquer deficiência mental. Isto posto, apesar de que o CCB/2002 trouxe mudanças significativas, ou seja, não mais define a capacidade legal em torno de definições genéricas e preconceituosas, mas em concordância com o status individual e específico daquela pessoa. A legislação civil de 2002, então, passou a considerar o avanço da medicina e das políticas sociais, com o advento da Lei nº 13.146/2015, denominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, coloquialmente, Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou-se, em parte, os artigos 3º e 4º do respectivo código. A revogação das incapacidades de exercício visa a ampliação da autonomia, da inclusão e da promoção da cidadania da pessoa com deficiência, em condições de igualdade. A deficiência não pode ser critério para a incapacidade de direito, visto que impossibilitaria o acesso aos direitos da esfera civil e a expressão da dignidade da pessoa humana.

Por consequência, o Decreto nº 6.949/2009, intitulado de Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), prevê que, ainda que apresentem limitações psíquicas e/ou intelectuais, as pessoas com deficiência passam a gozar de igual capacidade jurídica e de respeito à sua personalidade, garantindo que a deficiência não será usada como critério para restrição, reafirmando a autonomia da pessoa com deficiência. Outrossim, a despeito de um mesmo diagnóstico, as pessoas reagem de modo diferenciado, apresentando capacidades funcionais distintas, com uma maior ou menor independência. Logo, o artigo 84, *caput*, do CCB/2002, assegura à pessoa com deficiência, o direito ao exercício de sua capacidade de direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, conforme o exercício dessa capacidade de fato se dificultar, a pessoa poderá acionar um sistema de apoio. No Brasil, com artigo 1.783-A do CCB/2002, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituiu-se a tomada de decisão apoiada, isto é, a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas para prestar-lhe apoio nas tomadas de decisões sobre os atos da vida civil. Esse instituto, através da ampliação da capacidade de exercício, promove a cidadania e a dignidade da pessoa com deficiência.

Além disso, o artigo 1.767 do CCB/2002, prevê que estarão sujeitos à curatela as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sendo consideradas relativamente incapazes à luz do artigo 4º, inciso III, do mesmo CCB/2002. Com isso, verifica-se que, no caso da curatela, a pessoa sofre uma alteração na aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, em face à contínua aplicação, em alguns casos, inclusive àquelas que poderiam valer-se do instituto da tomada de decisão apoiada, teme-se que a CDPD esteja sendo pouco observada.

Contudo, em diversos âmbitos da sociedade, a pessoa com deficiência experimenta atitudes discriminatórias, falta de respeito e intolerância. Logo, seus direitos logram efetividade, a fim de tratá-la equitativamente, promovendo sua cidadania.

## Considerações finais

As alterações na capacidade jurídica da pessoa com deficiência, na perspectiva do Código Civil brasileiro de 2002 e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, evidenciam-se como voltada à promoção da cidadania, ampliando a concepção de proteção à dignidade da pessoa com deficiência ao proporcionar autonomia e inclusão à pessoa com deficiência.

O Código Civil de 1916 não se preocupava com a situação social da pessoa com deficiência, em oposição ao CCB/2002, e, por isso, foi acolhido pelo ordenamento jurídico por correspondentes aos preceitos constitucionalmente assegurados. Por conseguinte, a disposição acerca da pessoa com deficiência afasta-se do pressuposto das incapacidades, e se aproxima da concepção de respeito à particularidade da pessoa humana, devendo ser reconhecida e

assegurada a socialização da pessoa com deficiência através da possibilidade de pleno exercício dos seus direitos e deveres, individuais e coletivos, como no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A cidadania e a dignidade da pessoa com deficiência dependem da coexistência de regimes efetivamente democráticos. Dessa forma, para promovê-las, em condições de igualdade, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser plenamente observada. Ademais, é válido ressaltar que a pessoa com deficiência continua tutelada em sua vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico. Portanto, as transformações sugeridas pela CDPD expressam a inclusão, garantindo a participação na vida civil e política para acolher a pessoa com deficiência, em uma tentativa de promover a sua dignidade e capacitá-lo para o exercício de seus direitos e a efetivação da cidadania à pessoa com deficiência.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL, 2015, *Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 24 Abril 2019.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015): reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental**. São Paulo, PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19707>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Página 76.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v.23, n.2, p.1-13 abr./jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7990>. Acesso em: 15 abr. 2020.